CODIGO

ADMINISTRATIVO

APPROVADO

POR

CARTA DE LEI DE 6 DE MAIO DE 1878

PRECEDIDO DO DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

E COM O PARECER DA

COMMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA



MAGALHÂES & MONIZ, LIMITADA 11, LARGO DOS LOYOS, 14 PORTO

Decreto de 13 de outubro de 1910

Sendo conveniente dar satisfação, pelo que respeita á organisação administrativa, ás aspirações liberaes e democraticas, tanto quanto possivel e desde já, emquanto a Nação não legislar sobre tão importantes assuntos, pareceu ao Governo da Republica dever restabelecer o Codigo Administrativo approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878, na parte em que o seu restabelecimento cause o minimo de perturbação aos serviços publicos.

Encontra se em vigor o Codigo Administrativo approvado pela carta de lei de 4 de maio de 1896, de estructura intensamente conservadora, que de modo algum se harmonisa com as doutrinas

do systema republicano.

Urge revogar a sua vigencia, a fim de restituir á vida local incentivos e energias capazes de permittir aos cidadãos uma fecunda actividade administrativa, que engrandeça todos os aggregados nacionaes e fomente o seu desenvolvimento e a sua riqueza, ao mesmo tempo que permitta aos cidadãos uma ingerencia

sempre salutar na vida intima da Nação.

D'esta fórma o Governo dá publico testemunho do seu amor pelos principios liberaes e dos seus propositos de descentralizar a administração; e tendo felizmente o país entrado numa época de tranquillidade, que já permitte dar á administração publica uma garantida estabilidade, póde o Governo substituir a situação recentemente estabelecida por uma mais organica e proficua, aproveitando para isso, provisoriamente, a orientação liberal e democratica do Codigo Administrativo de 1878.

Assim, os propositos democraticos do Governo começarão a concretizar-se em realidades, até que franca e abertamente possamos chegar a um fecundo regime descentralizador e autonomo,

que é a força e a vitalidade dos povos.

O Governo provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º Emquanto não for promulgado um Codigo Administrativo elaborado de harmonia com o regime e os principios republicanos, serão adoptados os magistrados e os organismos administrativos estabelecidos pelo Codigo Administrativo approvado pela carta de lei de 6 de maio de 1878, com as attribuições que este codigo lhes confere, bem como as mais disposições do mesmo codigo que não forem contrariadas por este decreto.

§ 1. Exceptuam-se as attribuições e disposições relativas áquelles serviços que por leis ou quaesquer diplomas especiaes foram retirados áquelles organismos e confiados a outras entida-

des, as quaes continuarão pertencendo a essas entidades.

§ 2. Continuam subsistindo as actuaes circumscripções admi-

nistrativas.

- Art. 2. Emquanto se não proceder, conforme for determinado e devidamente regulado, á eleição dos referidos organismos, serão estes constituidos por commissões nomeadas desde já pelos governadores civis, salvo as juntas geraes e os conselhos do districto, que serão nomeadas sómente quando o Governo o ordenar.
- Art. 8. As disposições d'este decreto não attingem o que se acha determinado quanto ás camaras municipaes das cidades de Lisboa e Porto, nem os actuaes organismos constituidos de cidadãos republicanos, nem as disposições vigentes sobre tutela administrativa, as quaes, quanto áquellas cidades, serão sómente as do artigo 55, do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896.

Art. 4. São dissolvidos aquelles organismos administrativos que se tenham constituido anteriormente á publicação d'este de-

creto, salvo os meneionados no artigo 3.

Árt. 5. Este decreto entra em vigor desde a data da sua publicação e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 6. Fica revogada a legislação em contrario e em especial a contida nos decretos de 8 de agosto e 2 de setembro de 1901

relativos ao Municipio de Lisboa.

Determina-se portanto que a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 13 de outubro de 1910.

=Antonio José de Almeida.

Carta de Lei de 6 de maio de 1878

Que approva o novo codigo administrativo

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a seguinte lei:

Art. 1. É approvado o codigo administrativo que faz parte

da presente lei.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 6 de maio de 1878.—EL-REI, com rubrica e guarda—Antonio Rodrigues Sam-

paio. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 27 de abril ultimo, que approva o codigo administrativo que faz parte do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retró declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = João Pereira a fez.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Da divisão do territorio

Art. 1. O reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se em districtos administrativos, os districtos em concelhos, e os concelhos em parochias.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em

bairros.

Art. 2. (1) São reconhecidos para todos os effeitos da pre-

sente lei os districtos e concelhos actualmente existentes.

Art. 3. Qualquer alteração que de futuro haja de fazer-se na circumscripção dos districtos ou dos concelhos, só póde ser determinada pelo poder legislativo.

§ 1. Pode todavia o governo, para todos os effeitos administrativos, annexar duas ou mais freguezias, que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial.

§ 2. A circumscripção das parochias póde ser alterada pelo

governo, de accordo com a auctoridade ecclesiastica.

Art. 4. As duvidas suscitadas ácerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas serão resolvidas pelo governo, ouvidas as corporações interessadas nas mesmas circumscripções.

TITULO II

Dos corpos electivos, magistrados e tribunaes que funccionam nas circumscripções administrativas

Art. 5. Os corpos administrativos são: no districto a junta geral; no concelho a camara municipal; e na freguezia a junta de parochia.

⁽¹⁾ Continuam subsistindo as actuaes circumscripções administrativas, (D. de 13 d'outubro de 1910, art. 1, § 1).

§ unico. No districto funcciona tambem uma commissão

executiva delegada da junta geral.

Art. 6. Os magistrados e funccionarios administrativos são: no districto o governador civil; no concelho o administrador; e na freguezia o regedor de parochia.

Art. 7. Em cada districto funcciona um tribunal administra-

tivo denominado conselho de districto.

$\operatorname{TITULO}\ \operatorname{III}$

Disposições communs á organisação e modo de funccionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Da organisação dos corpos administrativos

Art. 8. As funcções dos corpos administrativos são, em regra, gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São todavia motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;

2.º Molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio das funccões;

3.º O exercicio das funcções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior.

Art. 9. (1) O serviço dos corpos administrativos é quadriennal, havendo porém renovação dos vogaes de dois em dois annos,

pela fórma seguinte:

§ 1.º No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercício tiverem sido eleitos na mesma eleição, o respectivo corpo administrativo, no primeiro domingo do mez de outubro, procederá ao sorteio dos vogaes que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração, e que hão-de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar que constituir o quadro pleno da corporação.

§ 2.º No mez de novembro seguinte proceder-se-ha á eleição dos vogaes que hão-de preencher os logares dos vogaes cessantes.

§ 3.º No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sorteio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dois em dois annos.

Art. 10. Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo administra-

⁽¹⁾ Emquanto se não proceder, etc. D. de 13 d'outubro de 1910 art. 2.,. As disposições d'este decr., etc... Cit. D., art. 3.

tivo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja parentesco declarado n'este artigo, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho no caso de egualdade de votação.

Art. 11. Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos

substituidos, quantos forem os vogaes effectivos.

Art. 12. Ninguem pode pertencer ao mesmo tempo a mais

de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão for eleito para diversos corpos administrativos, prevalecerá a eleição pela circumscripção superior.

Art. 13. Os corpos administrativos teem presidentes e vice-

presidentes, eleitos annualmente pelos vogaes.

§ 1. Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos pre-

sidentes e vice-presidentes presidirão os vogaes mais votados.

§ 2. Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, proceder-se-ha a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 3. Emquanto houver vogaes effectivos os presidentes e

vice presidentes não serão tirados dos substitutos.

Art. 14. Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que acceitar cargo que o torne inelegivel para os carges do mesmo corpo, ou exercer funcções que o obriguem a residencia fóra da area da respectiva circumscripção, durante todo o anno ou a maior parte d'elle.

§ unico. O logar de qualquer corpo administrativo não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino.

Art. 15. (1) Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos prestam, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino.

§ 1. Se não comparecer o presidente ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pelo respectivo magistrado

administrativo.

§ 2. Os vogaes substitutos, quando forem chamados a ser-

vir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio.

Art 16. (2) Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo com audiencia do procurador geral da corôa em conferencia, e quando o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica.

Art. 17. Sempre que for dissolvido qualquer corpo administrativo, se procederá a nova eleição dentro de um praso não exce-

dente a quarenta dias.

Art. 18. Nos casos de falta e impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, ou da dissolução dos mesmos corpos, serão chamados a servir os respectivos substitutos; e quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chama-

⁽¹⁾ O juramento a que este art. se refere foi abolido pelo D. de 13 de outubro de 1910.

⁽²⁾ O Procurador geral da Corôa é hoje substituido pelo Procurador da Republica. D. de 13 de outubro de 1910.

dos os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, sendo preferidos os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os do anno mais proximo aos do anno mais remoto.

Art. 19. A condemnação em processo criminal de qualquer vogal de um corpo administrativo, por motivo de abusos praticados no exercicio das suas funcções, priva o condemnado do seu cargo durante todo o tempo por que teria de servir.

Art. 20. Os vogaes dos corpos administrativos funccionam, ainda além do tempo para que foram eleitos, emquanto não esti-

verem legalmente substituidos.

Art. 21. Os vogaes dos corpos administrativos eleitos fóra da época ordinaria, funccionam sómente até ao fim do biennio ou do quadriennio porque teriam de servir, se tivessem sido eleitos na época ordinaria immediatamente anterior.

CAPITULO II

Das reuniões e deliberações

Art. 22. Os corpos administrativos não podem funccionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

Art. 23. Na falta e impedimento permanente ou temporario dos vogaes effectivos, são chamados a servir os vogaes substitutos pela ordem da maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 24. E' da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas

faltas e impedimentos.

Art. 25. As sessões dos corpos administrativos são publicas. Art. 26. As deliberações dos corpos administrativos são to-

madas á pluralidade de votos dos vogaes presentes.

§ unico. Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 27. Os negocios são resolvidos por votação nominal.

- § 1.º Serão feitas por escrutinio secreto todas as votações que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.
- § 2.º Quando haja empate na votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão ou sessões immediatas até se obter vencimento.
- Art. 28. Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou affinidade, dentro do terceiro grau por direito civil.

Art. 29. Nenhum vogal póde escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio que se tratar em sessão, e em que não esteja inhibido de intervir pela disposição do artigo antecedente.

Art. 30. Aos presidentes dos corpos administrativos pertence

dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos das sessões a que presidirem, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções.

Art. 31. As sessões dos corpos administrativos são ordina-

rias ou extraordinarias.

Art. 32. Os corpos administrativos, que funccionam permanentemente, celebram as suas sessões ordinarias nos dias que designarem na primeira sessão de cada anno.

Art. 33. Os corpos administrativos, a que se refere o artigo antecedente, reunir-se-hão em sessão extraordinaria todas as ve-

zes que o interesse publico assim o exigir.

§ 1.º Aos presidentes pertence fazer as convocações, sempre que o julguem necessario, ou lhes for requisitado pela auctoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

§ 2.º Na convocação deve declarar-se o negocio ou negocios

que teem de ser tratados na sessão extraordinaria.

Art. 34. Nas sessões extraordinarias dos corpos administrativos, a que se referem os dois artigos antecedentes, não é permittido tratar de assumptos estranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

Art. 35. São nullas as deliberações dos corpos administra-

tivos:

1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos a sua competencia e attribuições;

2.º Quando forem tomadas em sessões ordinarias celebra-

das fóra dos dias para ellas designados;

3.º Quando forem tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Quando forem tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.0 E em geral quando forem oppostas ás leis e regulamen-

tos de administração publica.

- Art. 36. De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com o termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação.
- Art. 37. As actas das sessões serão escriptas pelos secretarios ou escrivães, e assignadas pelos vogaes que forem presentes;
- § 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a
- falta e o motivo d'ella. § 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação póde assignar vencido, mas não póde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação.
- Art. 38. As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

TITULO IV

Das juntas geraes de districto (1)

CAPITULO 1

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. 39. A junta geral do districto é composta de procurado-

res eleitos directamente pelos concelhos.

§ 1.º Pelo districto de Lisboa serão eleitos vinte e cinco procuradores; pelo districto do Porto vinte e tres; e por cada um dos outros vinte e um.

§ 2.º A' junta geral do districto pertence designar o numero de procuradores que compete a cada concelho, na proporção do

numero total fixado no artigo antecedente.

Art. 40. O procurador eleito por mais de um concelho representa o da sua naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da sua residencia; na falta d'esta aquelle em que tiver obtido o maior numero de votos; e em igualdade de votos o que a sorte designar.

§ unico. A eleição para o logar de procurador effectivo pre-

fere a eleição para o logar de substituto.

Art. 41. A junta geral do districto terá duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começará em 1 de maio e outra em 1 de novembro, e que poderão durar, segundo parecer á mesma junta, até ao ultimo dia dos referidos mezes.

§ unico. Poderá além d'isso a junta geral reunir-se extraordinariamente, quando por motivo urgente for convocada pelo go-

verno, ou assim estiver determinado por disposição de lei.

Art. 42. As sessões da junta geral, que, segundo o disposto nas leis, devem abrir-se em dias ou épocas determinadas, não carecem de convocação.

Art. 13. (2) As sessões da junta geral são ahertas e encer-

radas pelo governador civil do districto em nome do rei.

Art. 44. As sessões da junta geral poderão, a pedido da mesma junta, ser prorogadas pelo governo; porém só por causas urgentes e extraordinarias poderá o governo transferir a abertura das mesmas sessões.

Art. 45. As sessões extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios que determinaram a convocação.

^(!) Emquanto se não proceder, conforme fôr determinado e devidamente regulado á eleição das juntas geraes do districto, serão estas nomendas quando o governo o ordenar. D. cit. art. 2.
(2) Aliás em nome da Republica.

Art. 46. A junta geral de districto reune-se e funcciona no

edificio do governo civil.

Art. $4\overline{7}$. O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 48. O expediente da junta geral está a cargo da secre-

taria do governo civil.

§ unico. Poderá todavia a junta geral, quando occorram trabalhos extraordinarios, nomear empregados para estes serviços, e arbitrar-lhes a correspondente gratificação.

Art. 49. A junta geral corresponde-se com todas as auctori-

dades e repartições publicas dos districtos.

§ unico. Com o governo porém e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderá corresponder-se por inter-

medio do governador civil.

Art. 50. Na primeira reunião de cada anno, a junta geral constitue-se debaixo da presidencia do mais velho, servindo de secretario o mais novo dos procuradores presentes; e procederá em seguida á eleição do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do secretario e vice-secretario servirá de secretario o procurador mais

novo.

Art. 51. Da eleição da mesa e constituição definitiva da junta se lavrará acta, que será enviada por copia ao governador civil.

CAPITULO II

Competencia e attribuições da junta geral de districto

Art. 52. Á junta geral do districto pertencem attribuições:

1.º Como administradora e promotora dos interesses distri-

ctaes;

2.º Como auctoridade tutelar da administração municipal e parochial;

3.º Como auxiliar da execução de serviços do interesse ge-

ral do estado.

Art. 51. È da competencia da junta geral do districto, como administradora e promotora dos interesses districtaes:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do distri-

cto, e applical-os aos usos e fins a que são destinados;

2.5 Deliberar sobre a acquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços districtaes, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3 o Deliberar sobre a acceitação de heranças, legados e doa-

cões feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes;

4.º Regular e dirigir a administração dos expostos e creancas desvalidas e abandonadas :

5.º Crear estabelecimentos districtaes e de beneficencia, in-

strucção e educação;

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção

e educação, de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;

7.º Mandar proceder, na conformidade das leis respectivas, á abertura, construcção, reparação e conservação de estradas dis-

trictaes;

- 8.º Crear os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração e interesses do districto, arbitrando-lhes a correspondente remuneração, e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;
- 9.º Nomear os empregados da administração districtal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendêl-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando commettam faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

10. Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre districtal na conformidade do que for disposto nas leis especiaes;

11. Deliberar sobre os pleitos a intentar e a defender por

parte do districto e transigir sobre elles;

12. Contrahir emprestimos para a realisação de melhoramentos districtaes, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

13. Contratar com emprezas indíviduaes on collectivas a execução de quaesquer obras, serviços on fornecimentos de in-

teresses para o districto;

14. Celebrar accordos com outras juntas geraes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos districtos.

15. Fazer regulamentos para a execução de todas as pro-

videncias e serviços permanentes;

16. Fazer regulamentos de policia sobre todos os assumptos de policia municipal, que convenha regular uniformemente em todos os concelhos do districto;

17. Nomear a commissão districtal encarregada de executar as suas deliberações e substituir os seus membros quando o

julgar conveniente:

18. Fixar as quotas com que as camaras municipaes devem concorrer para as despezas districtaes, e a percentagem addicional ás contribuições directas e geraes do estado, que constitue receita do districto;

19. Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as

despezas da administração districtal;

20. Deliberar, na conformidade das leis respectivas, sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do districto;

21. Approvar o orçamento districtal.

Art. 54. Como auctoridade tutelar da administração muni-

cipal e parochial compete a junta geral;

- 1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos, deliberações e accordos das camaras municipaes e juntas de parochia, que nos termos d'este codigo carecem d'essa approvação para se tornarem executorios:
 - 2.º Recommendar á iniciativa das camaras municipaes e

juntas de parochia os melhoramentas das respectivas administrações, dando-lhe todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 55. Como auxiliar da execução de serviços de interesse

geral do estado incumbe á junta geral:

1.º Exercer as attribuições que lhe são commettidas por disposições das leis;

2º Propôr ao governo a lista triplice para a nomeação do

conselho de districto;

3.º Emittir voto consultivo em todos os assumptos sobre que

fòr consultada pelo governo.

Art. 56. As deliberações da junta geral do districto no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no artigo 52, são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§ unico. São exceptuadas da disposição d'este artigo, por

carecerem de confirmação do governo:

1.º A acquisição e alienação de bens immobiliarios e as trans-

acções sobre pleitos;

2.º O levantamento de emprestimos, quando os respectivos encargos, só de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam mais da decima parte da receita calculada no orçamento ordinario do respectivo anno;

3.º A demissão de empregados.

Art. 57. As deliberações tomadas pela junta geral, no exercicio das attribuições administrativas designadas no artigo 53, e que não estão sujeitas à confirmação do governo, bem como as deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no artigo 54, não podem ser revogadas ou alteradas se não por meio de resolução contenciosa do conselho de districto, e sómente nos casos seguintes:

1.º Quando d'esses actos ou deliberações resultar offensa de

direitos;

2.º Quando as deliberações forem nullas por algum dos mo-

tivos enumerados no artigo 35.

Art. 58. São competentes para recorrer das deliberações da junta geral nos casos de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente, as pessoas cuios direitos se reputam offendidos: e nos casos a que se refere o n.º 2.º, o secretario geral do governo civil do districto, como representante do ministerio publico.

CAPITULO III

Da fazenda do districto e contabilidade da administração districtal

SECCÃO I

DA RECRITA E DESPEZA

Art. 59. A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria:

- § 1.º Constitue receita ordinaria: 1.º Os rendimentos dos bens proprios districtaes;
- 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados pertencentes ao districto:
- 3.º Os dividendos de acções de que o districto seja possuidor;

4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;

5.º As quotas derramadas pelas camaras municipaes para as despezas do districto;

6.º O producto da percentagem addicional ás contribuições

geraes e directas do estado;

7.º O producto das multas impostas nos regulamentos de policia districtal ou de outras quaesquer que por lei ou regulamento devam reverter em proveito do districto;

8.º Outros quaesquer rendimentos applicados por leis para

as despezas districtaes.

- § 2.º Constituem receita extraordinaria:
- 1.º As heranças, os donativos, legados e doações:

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto de alienação dos bens;

- 4.º Os subsidios do estado para auxiliar melhoramentos do districto;
 - 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.
- Art. 60. As despezas do districto são obrigatorias ou facul-

§ 1.º São obrigatorias: 1.º As despezas com estabelecimentos districtaes de beneficencia, instrucção e educação;

2.º As despezas com as estradas districtaes;

3.º As despezas com os vencimentos dos empregados e funccionarios pagos pelo cofre districtal;

4.º As despezas com a instrucção publica nos termos das

leis;

5.º As despezas de construcção e conservação das cadeias e mais edificios districtaes, e d'aquelles em que funccionarem as secretarias dos governos civis, e mobilia dos governos civis e das repartições publicas e districtaes;

6.º As despezas com os expostos e creanças desvalidas e

abandonadas:

7.º O pagamento das dividas exigiveis;

8.º As despezas com a amortisação dos emprestimos e execuc ão de contractos legalmente celebrados;

9.º As despezas com a sustentação de presos pobres que

forem residentes no districto ao tempo da prisão;

As despezas com o expediente da junta geral;

11. Todas as outras despezas postas por lei a cargo dos districtos.

Art. 61. São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica para o districto, e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECCÃO II

DO ORCAMENTO DISTRICTAL

Art. 62. O orgamento do districto comprehende o calculo da receita, que se espera arrecadar, e a descripção das despezas, que deverão fazer-se, para occorrer às necessidades da administracão districtal.

Art. 63. O orçamento districtal é ordinario ou supplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobranca e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos districtaes.

§ 2.º O orçamento supplementar é destinado:

1.0 A crear receita quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A occorrer a despezas urgentes que não tenham sido

contempladas no orcamento ordinario;

3.º A dar applicação aos saldos de contas ou á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento

ordinario.

Art. 64. Os orçamentos districtaes, quer ordinarios quer supplementares, não podem ser organisados de fórma que a despeza seja excedente á receita.

Art. 65 O orçamento ordinario do districto será discutido approvado pela junta geral na sua sessão ordinaria do mez de

os orgamentos supplementares serão votados todas as vee a argencia das circumstancias o reclamar.

at. . . Os orçamentos districtaes, tanto ordinarios come empleme ares, serão remettidos por copia ao governo, que os

mandará blicar na folha official.

Art. . . Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessaries ao regimen do districto, ou quando n'elle deixe de incluir despezas obrigatorias, ou quando a receita, devidamente calculada, não for bastante para occorrer ás referidas despezas, o governador civil, em conselho do districto, supprirá a falta havida.

Esta resolução só póde ter effeito depois de approvada pelo

governo.

Art. 68. Quando por qualquer motivo o orçamento districtal

não se achar votado antes do começo do anno para que tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas sómente quanto á receita e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

DA CONTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DISTRICTAL

Art. 69. Nenhuma despeza poderá ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organisado nos termos d'este codigo.

Art. 70. O serviço financeiro dos districtos executa-se em

periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realisados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais de tres mezes

além do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não

pagas.

Art. 71. Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, será organisada e enviada ao tribunal de contas a conta do mesmo exercicio, na qual se descreva em columnas separadas a receita cobrada e a despeza effectuada, pela mesma ordem e pelos mesmos dizeres, com que as respectivas verbas estiverem descriptas nos orgamentos.

§ unico. Em tudo mais que for relativo ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos, com que estas devem ser instruidas, se observará o que for determinado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e regimento do tribunal

de contas.

Art. 72. As contas do districto, antes de serem enviadas ao tribunal de contas, estarão patentes ao publico durante oito dias uteis, o que se fará constar por editaes e annuncios nos jornaes da séde do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os cidadãos do districto teem direito de apresentar reclamações e observações por escripto ácerca das contas, afim de serem presentes com o respectivo processo ao

tribunal do julgamento.

Art. 73. O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do districto as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda do districto.

CAPITULO IV

Do thesoureiro do districto

Art. 74. O thesoureiro do districto é o encarregado de receher e arrecadar todos os rendimentos districtaes, e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas.

Art. 75. O thesoureiro do districto é de livre nomeação da junta geral, e vence a percentagem que lhe for arbitrada nos orca-

mentos districtaes.

Art. 76. O thesoureiro do districto prestará fiança idonea na importancia que fôr fixada pela junta geral.

§ unico. Os procuradores á junta geral são solidariamente

responsaveis pela falta ou insufficiencia da fianca.

Art. 77. O thesoureiro pagador do districto póde ser nomeado thesoureiro dos rendimentos districtaes, e n'este caso, vencerá a gratificação que a junta geral lhe arbitrar.

Art. 78. A caução prestada pelo thesoureiro pagador será proporcionada ao acrescimo de responsabilidade resultante da ar-

recadação dos dinheiros districtaes.

Art. 79. O thesoureiro é obrigado a remetter á commissão districtal, no principio de todas as semanas, e extraordinariamente quando ella lh'o pedir, um balanço do respectivo cofre, referido ao ultimo dia da semana finda.

TITULO V

Da commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 80. A junta geral de districto, na sua primeira reunião depois de eleita, elege tres dos seus vogaes, os quaes constituirão a commissão districtal.

§ 1.º Na mesma occasião nomeará a junta outros tres vogaes, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as

faltas e impedimento dos vogaes effectivos.

§ 2.º Na falta e impedimento de uns e outros, poderão também ser chamados como supplentes os procuradores que residirem no concelho da séde do districto, preferindo os mais velhos.

Art. 81. A junta geral designará os vogaes que hão-de servir de presidente e de secretario da commissão districtal, servindo, na falta d'essa designação, de presidente o mais velho e de secretario o mais novo dos procuradores nomeados.

Art. 82. A junta geral, sempre que o julgar conveniente,

póde substituir os vogaes da commissão districtal.

Art. 83. A commissão districtal funcciona na séde do districto, no edificio em que estiver estabelecido o governo civil, e reunir-se-ha todas as vezes que o julgar necessario para o desempenho das suas funcções.

Art. 84. A commissão districtal funcciona permanentemente. Art. 85. O expediente da commissão districtal está a cargo da secretaria do governo civil. nos termos do artigo 48.

Art. 86. Das sessões da commissão districtal se lavrarão

actas em livro especial.

§ unico. São applicaveis ás actas e deliberações da commis-

são districtal as disposições dos artigos 36, 37 e 38.

Art. 87. Sem que haja conformidade de dois votos, não são validos nem executorios os accordos e resoluções da commissão districtal.

Art. 88. A dotação da commissão é de 900\$000 réis.

§ unico. Esta dotação será distribuida aos membros da commissão pela junta geral, em harmonia com os principios de equidade, e attendendo ao facto de ter ou não cada um dos membros residencia permanente na séde do districto.

Art. 89. A commissão districtal corresponde-se com todas

as auctoridades e repartições publicas, nos termos do artigo 49.

Art. 90. A' commissão districtal compete:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações e accordos tomados pela junta geral;

2.º Representar o districto;

3.º Propôr o orcamento districtal;

4º Na ausencia da junta geral, exercer as attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e cuja importancia não justifique a convocação extraordinaria da junta geral.

§ unico. Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que tratam os n.os

2.°. 3.°, 5.°, 6.°, 8.°, 12, 15, 16, 17, 18, 19, e 21 do artigo 53.

Art. 91. Em todas as reuniões, quer ordinarias quer extraordinarias, da junta geral do districto, a commissão districtal lhe dará conta circumstanciada de todas as providencias, que tiver adoptado, e resoluções que houver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 92. As resoluções da commissão districtal resultantes das attribuições designadas no n.º 4.º do artigo 90, vigoram provisoriamente até que a junta geral delibere sobre a sua approvação ou reprovação.

§ unico. A junta geral póde revogar as resoluções da commissão districtal, quando da revogação não resulte damno irrepa-

ravel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 93. Os vogaes da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelas resoluções que tomarem em desaccordo com as deliberações da junta geral e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 94. A commissão districtal compete ordenar todos os

pagamentos.

§ unico. Os mandados, para serem executorios, carecem de ser rubricados por dois vogaes, pelo menos, da commissão districtal.

Art. 95. Dos actos da commissão districtal só póde recor-

rer-se para a junta geral de districto.

§ unico. Se a junta geral não estiver reunida ou não quizer revogar o acto da commissão, póde recorrer-se para o conselho de districto, se houver offensa de direitos ou violação da lei.

Art. 96. Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem

a convocação solicitada.

Art. 97. As contas de que tratam os artigos 71 e 72, são prestadas pela commissão districtal, como encarregada da gerencia dos rendimentos do districto.

TITULO VI

Das camaras municipaes (1)

CAPITULO 1

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. 98. A camara municipal é composta de sete vereadores. § unico. Exceptuam-se a camara municipal de Lisboa, que é composta de treze vereadores, e a do Porto, que é composta de onze.

Art. 99. Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 do mez

de janeiro immediato á eleição.

§ unico. Se a eleição tiver sido extraordinaria, ou ordinaria, mas effectuada depois do referido dia, a posse será tomada immediatamente ao apuramento.

Art. 100. A camara municipal tem uma sessão ordinaria por

semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 101. O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, e toma assento ao mado esquerdo, junto ao presidente.

⁽i) Art. 2.º Emquanto se não proceder, conforme fôr determinado e devidamente regulado, á eleição dos referidos organismos, serão estes constituídos por commissões nomeadas desde já pelos governadores civis, salvo as juntas geraos e os conselhos de districto, que serão nomeadas somente quando o Governo o ordanar.

Art. 3.º As disposições d'este decreto não attingem o que se acha determinado quanto ás camaras municipaes das cidades de Lisboa e Porto, nem os actuaes organismes constituidos de cidadãos republicanos, nem as disposições vigentes sobre tutela administrativa, as quaes, quanto áquellas cidades, serão sómente as do artigo 55 do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto, esta attribuição pertence aos administradores dos bairros, que a exercerão por turno designado pelo governador civil.

CAPITULO II

Attribuições

Art. 102. Á camara municipal pertencem attribuições:

1.5 Como administradora é promotora dos interesses municipaes;

2.º Como auctoridade policial do concelho;

3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral do estado e do districto.

Art. 103. Como administradora e promotora dos interesses

municipaes, compete á camara:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do conce-

lho, e dar-lhes a applicação a que são destinados;

2.º Deliberar sob a acquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho, e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Deliherar sobre a acceitação de heranças, doações e legados deixados ao concelho ou a estabelecimentos municipaes;

4.º Crear estabelecimentos municipaes de beneficência, in-

strucção e educação;

5.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho;

6.º Mandar na conformidade das leis especiaes, abrir, con-

struir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho;

7.º Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando pratiquem faltas graves,

ou se tornem indignos de exercer as suas funcções;

9.º Nomear os professores de instrucção primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os depois de ouvidos, quando pratiquem faltas graves ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes;

10. Deliberar ácerca dos pleitos a intentar e a defender por

parte do concelho e das transacções sobre elles;

11. Contrahir amprestimos para a realisação de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

12. Contractar com emprezas individuaes ou collectivas a

execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho;

13. Mandar proceder á construcção, conservação e repara-

ção das fontes, pontes e aqueductos do concelho;

14. Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

 Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhora-

mentos do concelho;

16. Lançar nos termos d'este codigo contribuições directas e indirectas para occorrer ás despezas do concelho;

Lançar taxas pelas licenças policiaes;

18. Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

19. Deliberar sobre a aposentação dos empregados munici-

paes;

20. Conceder pensões aos hombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desaste soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

21. Administrar os celleiros communs;

22. Deliberar sobre o estabelecimento, duração, suppressão

ou mudança de feiras e mercados;

23. Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para extincção dos incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

 Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respe-

ctivos concelhos;

25. Fixar a dotação de todos os servicos municipaes;

26. Organisar os orçamentos da receita e despeza do municipio;

27. Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os

regulamentos sanitarios;

28. Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios.

Art. 104. Como auctoridade policial do concelho compete

á camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs munici-

paes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4 º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para

a extincção dos incendios, e contra inundações;

- 5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;
- 6.º Para impedir que nas janellas, telhados, varandas, se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e

alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que puzerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades. precedendo vistoria e mais formalidades requeridas pela legislação respectiva:

Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças,

caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10. Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia, tanto urbana

como rural.

- Art. 105. Compete á camara como auxiliar da execução de serviços de interesse geral e do districto, desempenhar a este respeito as funcções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e districtaes, e bem assim emittir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral do districto.
- Art. 106. Não são executorias sem prévia approvação da junta geral do districto, as deliberações das camaras municipaes tomadas:
- 1.9 Sobre os emprestimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorisada no orçamento do anno respectivo;

2.º Sobre a suppressão de empregos e de estabelecimentos

municipaes;

3.º Sobre o lançamento de contribuições;

Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

Sobre o estabelecimento, suppressão, duração ou mudança de feiras ou mercados periodicos;

6.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras para

interesse commum:

Sobre aposentação de empregados:

8.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

9.º Sobre a acquisição e alienação de bens immobiliarios e

transacções sobre pleitos;

10. Sobre demissão de empregados e suspensão por mais

de trinta dias;

Sobre contractos para fornecimentos e execução de obras, quando a despeza annual resultante d'esses contractos, só de per si, ou junta á despeza annual com outros contractos similhantes, absorver a decima parte da receita ordinaria da camara.

§ unico. Todas as demais deliberações das camaras municipaes são executorias independentemente da approvação de qual-

quer outro corpo administrativo ou auctoridade.

Art. 107. As deliberações das camaras municipaes podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes do contencioso administrativo, sempre que resulte d'ellas offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.

§ unico. São competentes para promover a revogação as

partes interessadas e o administrador do concelho.

Art. 108. A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, com sujeição á auctoridade da mesma camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores.

Art. 109. O presidente da camara é especialmente encarre-

gado nos termos do artigo antecedente:

 Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;

2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regula-

mentos e posturas:

3.0 Da proposta do orçamento municipal;

4.º Do ordenamento das despezas, na conformidade do orcamento:

5.° Da inspecção sobre a contabilidade municipal;

 6.0° Da conservação e administração das propriedades do

concelho:

De effectuar todos os actos de acquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e similhantes para os quaes se ache devidamente auctorisado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;

8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor

ou como réu;

- 9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;
- 10. De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria;

11. De vigiar no modo por que os diversos empregados mu-

nicipaes desempenham as suas obrigações;

12.0 De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

Art. 110. É permittido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os differentes ramos de servico ou pelouros, para que cada um d'elles tiver mais

aptidão.

§ unico. Esta divisão, porém, não póde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente.

CAPITULO 111

Da fazenda Municipal

SECCÃO I

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 111. As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraodinarias.

Constituem as receitas ordinarias:

1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes;

2.• Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;

3.º Os dividendos de acções de que o municipio for possui-

dor;

4.0 O producto ou rendimento de estabelecimentos ou officinas municipaes;

5.º As contribuições municipaes;

6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do município;

7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara conce-

der;

- 8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes, e o preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;
- $9.^{\circ}$ O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporaes de commercio, ou quaesquer outros ;

10. O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos

pesos e medidas;

11. Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

Art. 112. Constituem as receitas extraordinarias:

1.º As heranças, os legados e as doações;

2.º Os emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º O producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 113. As contribuições municipaes serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Art. 114. As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas e bens, ou em todas estas especies.

Art. 115. As contribuições municipaes directas consistirão n'uma percentagem addicional ás contribuições geraes do estado

predial, pessoal e industrial.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos das contribuições mencionadas n'este artigo será proporcionada á

quota dos que lhe estão sujeitos.

Art. 116. Os jornaleiros que não pagem quota alguma de contribuição, só podem ser collectados pelas contribuições directas até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes do concelho.

Art. 417. A contribuição seral do trabalho é lançada sobre os chefes de familia, na conformidade das leis que regulam a via-

ção municipal.

Art. 118. As camaras podem lançar impostos sobre os vehi-

culos dos seus concelhos.

Art. 119. Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça que será cobrado por meio da concessão annual da licença de caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer.

Art. 120. Nos concelhos onde póde exercer-se a industria

da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio de concessão

annual da licença de pescar nas ditas aguas.

Art. 121. Podem tambem as mesmas municipalidades lancar impostos sobre cães, e bestas de serviço, que não se acharem tributadas no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentas do imposto.

Art. 122. O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvado pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contri-

buintes do concelho

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o concelho de districto.

Art. 123. As contribuições municipaes indirectas consistirão em uns tantos réis lançados sobre o valor dos generos consumi-

dos no concelho.

§ 1.º Nos generos expostos á venda ao publico o imposto será devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

§ 2.º São permittidas as avenças sobre os impostos devidos

pelos generos expestos á venda.

Art. 124. Os concelhos de Lisboa, Porto e Villa Nova de Gaya continuam a reger-se por leis especiaes, quanto aos impostos sobre o consumo.

Art. 125. Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que pelos artigos 885 e 887 do codigo civil pertencem á fazenda publi-

ca, mas sem prejuizo d'esta.

- Art. 126. Nas ilhas adjacentes os generos importados pelas alfandegas pagarão no acto do despacho, além dos direitos da pauta, a que estiverem sujeitos, o imposto indirecto votado para os generos similares nos orçamentos dos concelhos, a que pertencien as alfandegas, em que os mesmos generos forem despachados.
- § 1.º O producto do imposto, de que trata este artigo, será mensalmente entregue ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem as alfandegas.

§ 2.º A's juntas geraes dos districtos, ouvidas as camaras interessadas, compete fazer os regulamentos necessarios para re-

gular a cobrança d'este imposto.

§ 3.º Com relação aos generos produzidos nos concelhos, o imposto será calculado e cobrado nos termos dos artigos 123 e 125.

SECÇÃO II

DA DESPEZA MUNICIPAL

Art. 127. As despezas da camara municipal são obrigatorias

ou facultativas : são obrigatorias :

1.º As despezas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdicção são circumscriptas pela area do municipio;

Os ordenados e vencimentos dos empregados, e em ge-

ral as despezas com o serviço municipal;

A assignatura da folha official do governo:

4.0 A despeza do recenseamento da população;

5.° A despeza dos registros que estiverem a cargo do municipio ;

A despeza da policia e segurança publica do concelho:

- 7.0 A distribuição dos partidos municipaes, e dos funccionarios e empregados administrativos e o pagamento das despezas do servico administrativo;
- 8.º As despezas com a instrucção primaria, com os hospicios de creanças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, tudo na conformidade das leis respectivas;

9.º Os vencimentos de aposentação dos funccionarios da camara e da administração do concelho, que forem pagos pelo

cofre do municipio nos termos d'este codigo;

10. As despezas de reparação e conservação de propriedades municipaes;

11. As despezas com o alinhamento de ruas e praças;

As despezas com a illuminação das povoações do concelho, quando essa despeza tiver sido incluida, durante tres annos successivos, nos orçamentos legalmente approvados;

As despezas do serviço da extincção de incendios;

As despezas da construcção, conservação e reparação

das estradas municipaes, nos termos das leis respectivas;

- 15. As despezas com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;
- As despezas com os livros e expediente do registro ci-16. vil;

17. O pagamento de dividas exigiveis:

18. As despezas para a construcção e conservação dos cemiterios municipaes;

19. As quotas arbitradas pela junta geral para a despeza do districto;

20. Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

21. As despezas feitas com os litigios da camara;

22. As despezas feitas com os diversos estabelecimentes administrados pela camara e a cargo d'ella;

23. As despezas que resultarem de contractos devidamen auctorisados:

24. As despezas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

25. As despezas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem suf-

ficientes;

26. As despezas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accommodação conveniente;

27. As despezas com as prisões nos termos das leis respe-

ctivas:

É em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo

da camara por disposição ou auctorisação de lei.

Art. 128. São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 129. E' applicavel aos orçamentos municipaes o que

fica disposto nos artigos 62, 63, 64 e 68.

Art. 130. O orçamento ordinario será proposto á camara pelo presidente, discutido e approvado pelos vereadores, exposto ao publico por dez dias e remettido á junta geral do districto até ao 1.º de novembro de cada anno.

Art. 131. A junta geral do districto póde regeitar ou reduzir as despezas propostas nos orçamentos, mas não póde introduzir verbas de despezas nem augmentar as propostas senão quando

essas despezas forem obrigatorias.

Art. 132. Quando, em virtude do artigo antecedente, o orcamento municipal for alterado, e a sua receita ficar insufficiente paro occorrer ás despezas obrigatorias, será o orçamento devol-

vido á camara, para que vote a receita necessaria.

Art. 183. Se a camara não votar a receita precisa, no praso que lhe fôr marcado pela junta geral, cumpre a esta supprir a omissão da camara, podendo tambem reduzir a despeza, se assim lhe parecer mais conveniente para equilibrar o orçamento.

SECCÃO IV

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 134. E' applicavel a contabilidade municipal o que fica

disposto nos artigos 69, 70 e 73.

Art. 135. Ao presidente da camara compete ordenar todos os pagamentos; os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara e deverão especificar:

1.0 O exercicio a que pertence a despeza a pagar;

2.º A verba do respectivo orçamento que a auctorisa.

Art. 136. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, a

commissão districtal tem direito de as ordenar.

§ 1.º A ordem da commissão terá os mesmos effeitos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazel-a, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem da commissão terá força executiva.

Art. 137. O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que

lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

Art. 138. Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

Art. 139. A conta deve especificar, pelo que diz respeito á

receita :

1.º A natureza dos rendimentos;

2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;

3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;

4.º A somma não cobrada que fica como divida activa.

E pelo que diz respeito á despeza:

1.º A natureza das despezas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;

4.º As sommas em divida;

5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

Art. 140. A conta mencienada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

Art. 141. A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo presidente, e organisará a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente deixará a presidencia nas sessões em que

der conta da sua gerencia;

§ 2.0 O presidente pode assistir às ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Art. 142. As contas da camara, organisadas tambem nos termos do artigo 138, serão apresentadas no governo civil do districto dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho de districto ou pelo tribunal de contas, conforme a legislação em vigor.

Art. 143. As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara, o que o presidente fará constar por meio de editaes.

Art. 144. Todos os eleitores e proprietarios do concelho são partes legitimas para reclamar e recorrer perante os tribunaes

compètentes a respeito das contes municipaes.

Art. 145. Todos os vereadores, pelo facto de juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

CAPITULO IV

Dos empregados da camara

SECCÃO I

DO ESCRIVÃO E EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 146. A camara municipal tem um escrivão, ao qual incumbe:

1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;

2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara;

3.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contractos em que a camara for outorgante;

4.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços

do concelho, o archivo da camara;

5.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;

E em geral exercer as mais funcções de que for encarregado

pela camara ou pelo presidente.

Art. 147. O escrivão é nomeado pela camara, precedendo concurso, como for determinado em regulamento do governo.

Art. 148. O escrivão da camara é substituido nos seus impe-

dimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

Art. 149. A camara terá os empregados de secretaria que forem necessarios para o prompto expediente do serviço.

SECCÃO II

DO THESOUREIRO DO CONSELHO

Art. 150. A camara municipal nomeia livremente o seu theeureiro nos mesmos termos e com a mesma responsabilidade com que o faz a junta geral a respeito do thesoureiro do districto.

§ unico. E' applicavel ás camaras municipaes e seu thesoureiro o que se dispõe a respeito da junta geral e thesoureiro do districto nos artigos 74 a 79.

SECÇÃO III

DOS OUTROS EMPREGADOS MUNICIPAES

Art. 151. Além dos empregados mencionados n'este capitulo, a camara terá os mais empregados que forem necessarios para o serviço do concelho, ou o que as leis ou regulamentos de-

terminarem.

Art. 152. Os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios providos nos partidos municipaes não podem ser suspensos nem demittidos, nem se lhes póde alterar os vencimentos, e condições dos partidos, sem que sejam previamente ouvidos, e sem que preceda approvação da junta geral do districto.

Art. 153. Os partidos de que trata o precedente artigo só poderão ser providos por meio de concurso annunciado na folha

official do governo.

Art. 154. E' da competencia da camara conceder licença aos seus empregados.

TITULO VII

Das juntas de parochia (1)

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação e reuniões

Art. 155. A junta de parochia compõe-se de cinco membros eleitos pela parochia ou parochias aggregadas.

§ 1.º O presidente será escolhido pela junta, de entre os

membros que a compõem, nos termos do artigo 13 desta lei-

§ 2.º O parocho toma parte e vota em todas as deliberações da junta, nos assumptos que respeitam aos interesses ecclesiasticos da parochia, e a administração da fabrica, quando a junta for fabriqueira, e toma logar na junta á direita do presidente.

Art. 156. A' posse dos vogaes da junta de parochia é appli-

cavel o disposto no artigo 99.

Art. 157. A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

Art. 158. As juntas de parochia poderão reunir-se na sacristia da egreja parochial ou em qualquer casa de despacho, mas nunca na egreja.

⁽¹⁾ Art. 2.º Emquanto se não proceder, conforme for determinado e devidamente regulado, à eleição dos referidos organismos, serão estes constituidos por commissões nomeadas desde já pelos governadores civis, salvo as juntas garaes e os conselhos de districto, que serão nomeadas sómente quando o Governo o ordenar.

(Dec. de 10 de outubro de 1910).

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão

resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 159. O regedor de parochia assiste com voto consultivo ás sessões da junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

CAPITULO 11

Attribuições

Art. 160. A' junta de parochia pertence: A administração da fabrica da egreja;

A administração dos bens e interesses da parochia;

3.º O desempenho de todos os actos que na qualidade de commissão de beneficencia lhe forem incumbidos.

§ unico. Não são sujeitos á administração da junta de paro-

chia as fabricas:

 1.º Das cathedraes;
 2.º Das egrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou se prestem a ser fabriqueiras;

3.º Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de

gloria nacional, estão a cargo do estado;

4.º Dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 161. Como encarregada da fabrica, compete á junta:

1.º A administração de todos os hens e rendimentos da fa-

A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;

3.º A administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da egreja parochial, e das irmandades il-

legalmente erectas.

Art. 162. São exceptuados da administração da junta de parochia:

1.0 Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias le-

gitimamente erectas;

2.º Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente a algum particular, ou aos visinhos ou moradores de algum logar da parochia:

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos ap-

plicados á sustentação dos parochos.

Art. 163. Como administradora dos bens de parochia, pertence á junta:

1.º Administrar os bens communs de parochia;

Regular, nos termos das leis, o modo de fruição das bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

Art. 164. O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado, quando haja desaccordo entre as respectivas juntas, pela camara municipal se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho, e pela junta geral de districto, ouvidas as respectivas camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes.

Art. 165. Como commissão de beneficencia, incumbe á junta de parochia, conjunctamente com o regedor, em conformidade

com as leis e regulamentos:

1.º Promover a extincção da mendicidade;

2.º Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;

3.º Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;

4.º Fiscalisar a creação dos expostos, informando a aucto-

ridade competente dos abusos que notar;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

Art. 166. E' da obrigação da junta de parochia:

1.º Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da egreja quando a junta for fabriqueira;

2.º Inventariar separadamente os paramentos, vasos ságrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da egreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos

inven**tari**os.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma cópia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador civil por via do admi-

nistrador do concelho.

Art. 167. A junta de parochia também delibera:

1.0 Sobre contrahir emprestimos e estabelecer-lhes hypothecas;

2.º Sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia;

3.º Sobre a acquisição, alienação e troca das propriedades

da parochia;

4.º Sohre a acceitação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia;

5.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum

pleito para interesse da parochia e transigir sobre elles ;

6.º Sobre a conveniencia de ser detlarada de utilidade pu-

blica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;

Sobre o lançamento de contribuições directas parochiaes;

8.0 Sobre a nomeação dos empregados parochiaes;

Sobre o estabelecimento de cemiterios parochiaes, na conformidade dos respectivos regulamentos;

Sobre a construcção, conservação e reparação dos ca-

minhos vicinaes do uso exclusivo da parochia.

Art. 168. Todas as deliberações das juntas de parochia são

executorias independentemente da approvação superior.

§ unico. Exceptuam-se as de que tratam os n.os 1.º, 3.o, 5.º e 7.º do artigo antecedente, as quaes carecem da approvação da

junta geral do districto.

Art. 169. E' applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que, em relação ás das camaras municipaes, se dispõe nos artigos 106, 107, 108 e 109.

CAPITULO III

Da receita e despeza

Art. 170. As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

1.º Do rendimento dos bens proprios da parochia que não são do logradouro commum dos visinhos;

2.º Do rendimento dos bens que estão applicados para a fa-

brica;
3.º Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º Do producto das multas impostas por lei ou postura a heneficio da parochia;

- 5.º Do rendimento dos celleiros communs parochiaes; 6.º Do producto das contribuições directas parochiaes;
- E em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei.

Art. 171. As receitas extraordinarias compõem-se:

1.º Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada;

Do producto de donativos, doações, heranças, legados e

esmolas;

- $3.^{\circ}$ Do producto de emprestimos devidamente auctorisados;
- Do rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes:

Do producto de qualquer outra receita accidental.

Art. 172. As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições geraes, predial, pessoal e in-

§ 1.0 A quota lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhes estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias que não estiverem sujeitas a algumas d'aquellas contribuições, serão collectadas na proporcão dos seus rendimentos.

Art. 178. As despezas parochiaes são obrigatorias ou facul-

tativas.

São obrigatorias:

1.º As despezas da conservação e reparo da egreja paro-

chial e suas dependencias;

As despezas com a residencia parochial, exceptuadas as das reparações ordinarias, que incumbem ao parocho como usufructuario nos termos do artigo 2:228 do codigo civil;

3.º As despezas do culto em paramentos, vasos sagrados,

alfaias e guisamentos;

4.º Os vencimentos do escrivão do regedor e dos empregados narochiaes:

5.º As despezas da secretaria da junta;

6.º As despezas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

7.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e

rendimentos parochiaes;

8.º O pagamento das dividas exigiveis;

9.º O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

10. As despezas feitas com os litigios em que a junta for

parte; As despezas com a construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

12. As despezas com a compra dos livros necessarios para

o registro parochial;

B em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo

da junta de parochia por disposição das leis.

Art. 174. São facultativas todas as outras despezas de utilidade para a parochia, além das mencionadas no artigo antecedente e que forem consequentes das attribuições legaes da junta.

CAPITIILO IV

Do orcamento e contas

Art. 175. Os orçamentos das juntas de parochia são appro-

vados pela junta geral do districto.

Art. 176. Com relação aos orçamentos e contabilidade das juntas de parochia se observará, em tudo quanto for applicavel que n'este codigo se dispõe sobre os orçamentos e contas municipaes.

CAPITULO V

Dos empregados da junta de parochia

Art. 177. A junta de parochia tem um escrivão, que poderá ser o do respectivo regedor.

Art. 178. A junta tem um thesoureiro, que nomeará d'entre

os seus vogaes ou de fora d'elles.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue pela junta, lavrando-se auto.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico serão os referidos objectos conflados, pelo mesmo modo,

á guarda do parocho.

Art. 179. A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços parochiaes.

TITULO VIII

Dos magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Do governador civil e dos empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

DO GOVERNADOR CIVIL

Art. 180. (1) O governador civil é da livre nomeação do governo, e presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. Art. 181. O governador civil é obrigado a residir na capital

do districto.

Art. 182. O governador civil tem substituto nomeado pelo

governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do gover-nador civil e do substituto, servem interinamente os vogaes do conselho de districto pela ordem da nomeação.

Art. 183. Como delegado e representante do governo, com-

pete ao governador civil:

- 1.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos e auctoridades electivas, nos dias para esse fim designados pelas leis;
 - 2.º Abrir e encerrar as sessões da junta geral do districto;
- Fixar o numero dos amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia da camara municipal;

4.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás

⁽¹⁾ O Ministerio dos negocios do Reino é actualmente substituido pelo Ministerio do Interior. D. de 13 d'outubro de 1910.

auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

5.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de

todas as leis e regulamentos de administração;

6.º Mandar organisar a estatistica e cadastro do districto;

7.º Mandar processar as folhas dos ordenados e outros ven-

cimentos dos empregados, nos termos dos regulamentos;

- 8.º Nomear para todos os empregos de administração para que a lei lhe dá competencia, ou que não teem por lei modo especial de nomeação;
- 9.º Dar ou mandar dar posse a todos os empregados que estão debaixo da sua direcção e suspendel-os do exercicio e vencimento, dando immediatamente conta ao governo:

Demittir os empregados de sua nomeação;

11. Conceder licenca aos empregados seus subordinados;

12. Tomar ou mandar tomar por seus delegados o juramento aos funccionarios publicos;

- 13. Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que incumbem as leis e regulamentos fiscaes;
- 14. Approvar, ouvido o conselho de districto, os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia:
- 15. Superintender os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas, dando annualmente conta ao governo;

16. Examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos

publicos, e verificar a sua escripturação;

17. Vigiar no exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando

conta dos abusos que notar;

18. Superintender em todos os magistrados, funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles.

Art. 184. No que respeita á policia do districto, compete ao

governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força que tiver á sua disposição, ou requisitando a que for necessaria;

2.º Conceder licença, ouvido o conselho de districto, aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos

dos regulamentos;

3.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto:

4.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

- 5.º Promover a sustentação dos presos e melhoramentos das cadeias:
- 6.6 Regular, com approvação do governo, a policia das mulheres prostitutas;
- 7.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto:
 - 8.º Dirigir o servico sanitario do districto:

9.º Conceder licenças para as casas de emprestimos sobre penhores, não se comprehendendo na disposição d'este numero os bancos, monte-pios, montes de piedade e sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

40. Tomar providencias policiaes sobre as loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e

similhantes;

11. Tomar providencias policiaes sobre mendigos, vadios e

vagabundos;

12. Tomar providencias policiaes sobre musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, fogueiras e fogos de artificio;

13. Tomar providencias policiaes ácerca dos estabelecimen-

tos onde se inculcam quaesquer serviços;

E em geral executar e fazer executar todas as leis e regula-

mentos de policia.

Art. 185. O governador civil, ouvido o conselho de districto, póde fazer regulamentos de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, em tudo quanto não estiver regulado por lei ou pelos regulamentos geraes de administração publica.

Art. 186. Ao governador civil compete a tutela da administração das confrarias, irmandades, e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funcções pertence-lhe, prece-

dendo consulta do conselho de districto:

1.º Regular a sua administração, em harmonia com os fins dos respectivos estatutos;

2.º Approvar os seus orçamentos;

3.º Dissolver as mezas ou administrações, nomeando commissões que administrem provisoriamente até á épocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição.

§ unico. Não são comprehendidos n'este artigo os montepios nem quaesquer outras associações exclusivamente de soccorros mutuos, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 187. O governador civil é obrigado a visitar annualmente o districto, provendo as necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle

e dos melhoramentos de que é susceptivel.

Art. 188. Nos casos omissos e urgentes o governador civil é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigi-

rem, dando immediatamente conta ao governo.

Art. 189. As resoluções tomadas pelo governador civil podem, em todos os casos e a todo o tempo, ser revogadas pelo governo.

§ unico. Das resoluções tomadas pelo governador civil ha recurso para o supremo tribunal administrativo nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensas de direitos.

SECÇÃO II

DOS EMPREGADOS DO GOVERNO CIVIL

Art. 190. Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso como for

determinado em regulamento.

Art. 191. Para ser nomeado secretario geral do governo civil é necessario ser formado em direito, e haver servido, pelo menos, dois annos os cargos de administrador do concelho, de official ou amanuense da secretaria d'estado dos negocios do reino, ou de official das secretarias dos governos civis.

Art. 192. Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, podendo corresponder-se com todos os funccionarios e repartições subordinadas ao governador civil;

- 2.º Exercer as funcções do ministerio publico junto do conselho de districto, e de quaesquer tribunaes e estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area da circumscripção districtal, podendo assistir ás sessões, reclamar e recorrer para os tribunaes competentes, sempre que o exigir o interesse publico e o bem do estado.
 - Art. 193. Os quadros das secretarias dos governos civis são

flxados por lei.

Art. 194. Os empregados das secretarias dos governos civis são nomeados pelo governo, em concurso documental.

§ 1.º Para estes logares teem preferencia os que tiverem

servicos de administrador do concelho.

§ 2.º Para os logares de official teem preferencia, em egualdade de circumstancias, os amanuenses das mesmas secretarias.

§ 3.0 O governador civil nomeia o porteiro, continuos e os outros empregados menores da secretaria e os que devem fazer as vezes dos que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 195. O governador civil nomeia interinamente de entre os empregados da secretaria os que devem fazer as vezes dos que

faltarem ou estiverem impedidos.

CAPITULO II

Do administrador do concelho e empregados da administração

SECÇÃO I

DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO

Art. 196. O administrador do concelho é nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 197. Para ser administrador do concelho é neccessario

ter um curso de instrucção superior.

§ unico. Na falta de pessoas habilitadas nos termos d'este artigo, póde a nomeação recahir em individuo que tenha um curso de instrucção secundaria.

Art. 198. O administrador do concelho vence ordenado pago pela camara municipal, e perceberá os emolumentos que por lei

lhe competirem.

Art. 199. O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador civil, mas não póde ser demittido senão por decreto.

Art. 200. O administrador do concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia, falta ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos

artigos 196 e 199.

- Art. 201. No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara.
 - § unico. O presidente, emquanto substitue o administrador,

não póde exercer funcções de vereador.

Art. 202. O administrador do concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador civil, da execução immediata das leis e regulamentos da administração publica.

Art. 203. Ao administrador do concelho compete:

- 1.º Vigiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são desempenhados e executados na area da circumscripção do concelho;
- 2.º Superintender á administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos esta belecimentos;

3.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas

e estabelecimentos de instrucção e educação;

4.º Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamen-

tos ácerca da administração dos expostos.

- Art. 204. E' da competencia do administrador do concelho como auctoridade municipal:
 - 1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral;

2.º A concessão de bilhetes de residencia;

- 3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;
- 4.º A concessão de licenças policiaes que por disposição esta não competir a outra auctoridade:
 - 5.0 A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospeda-

ras, estalagens e similhantes;

6.º A concessão de licença para uso e porte de armas e a licia respectiva;

7.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

- 8.0 A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;
- 9.º A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

10. A manutenção da hoa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

11. A policia das festas e divertimentos publicos;

12. A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital do districto e a policia respectiva;

13. As providencias para impedir a divagação de pessoas

alienadas e de animaes malfazejos;

A policia rural;

15. As providencias necessarias nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica;

16. A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos

habitantes do concelho;

17. A execução das providencias de segurança publica;

18. A adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

. 19. As licenças aos estabelecimentos insalubres, incommo-

dos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

A fiscalisação sobre pesos e medidas;

21. Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de

policia municipal;

22. A formação de autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remettêl-os com informação sua, ao ministerio publico;

23. Participar ao ministerio publico as contravenções de

que tiver noticia;

16

24. Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a prévia formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

25. Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça,

quando lh'o requisitarem;

- 26. Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.
- Art. 205. Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, licenças para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e similhantes, pertence ao governador civil.

Art. 206. Compete ao administrador do concelho:

1.º Abrir e registrar testamentos nos termos do codigo civil;

2.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do mesmo codigo;

3.º Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica;

4.º Fazer o registro civil.

Art. 207. E' das attribuições do administrador do concelho:

1.º Suspender e demittir, com a approvação do governador civil, os empregados de sua nomeação;

2.º Suspender os outros empregados administrativos, que lhe estiverem subordinados;

9.º Tomar juramento aos empregados do concelho e fazerlhes dar posse dos respectivos empregos;

4.º Conceder licença aos empregados administrativos seus

subordinados;

5." Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

6.º Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para a execução das deliberações

legaes da mesma camara:

7.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, dando conta ao governador civil das faltas e abusos que notar, e interpondo os recursos

competentes nos casos designados no artigo 35.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto são competentes para o exercicio da attribuição de que trata o n.º 7.º, com relação as camaras municipaes, todos os administradores de bairro, dentro da area da sua jurisdicção, ou aquelle que o governador civil designar, quando o acto ou a omissão da camara respeitar a todo o concelho.

Art. 208. O administrador do concelho exerce na execução dos serviços de interesse geral do estado as funcções que lhe es-

tão determinadas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 209. O administrador do concelho é juiz nos processos de execução administrativa nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 210. Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorisado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador civil.

Art. 211. Tudo quanto fica disposto a respeito dos administradores do concelho é applicavel aos administradores dos bairros

de Lisboa e Porto, salvas as disposições especiaes.

Art. 212. Em Lisboa e Porto os administradores dos bairros não teem as attribuições policiaes que as leis commettem aos corpos de policia civil.

SECÇÃO II

DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO

Art. 213. O administrador do concelho tem um escrivão por

elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 214. O escrivão da administração do concelho não pode ser demittido senão, depois de ouvido, por erros de officio ou mau procedimento

§ 1.º Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.º O escrivão da administração póde ser transferido para

outro concelho do mesmo districto.

Art. 215. O escrivão da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que o administrador, sub sua responsabilidade, nomear.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação do governador civil, se o impedimento exceder a trinta dias.

Art. 216. Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço da administração. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e ouvida a

camara municipal.

Art. 217. A administração do concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao administrador do concelho.

§ unico. O numero de officiaes de diligencias é fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e

ouvida a camara municipal.

Art. 218. Os officiaes de diligencias do administrador do concelho são tambem competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes; mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

Art. 219. Os empregados da administração do concelho vencem os ordenados que lhes forem votados nos orçamentos municipaes, e perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Art. 220. Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos administradores de concelho é applicavel aos escrivães dos administradores dos bairros de Lisboa e Porto.

CAPITULO III

Do regedor de parochia e seus empregados

Art. 221. O regedor de parochia é nomeado por alvará do governador civil, sob proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

Art. 222. Só póde ser regedor de parochia o eleitor que ti-

ver domicilio na parochia ou parochias annexadas.

Art. 223. O regedor da parochia não póde ser obrigado a

servir por mais de um anno-

Art. 224. As funcções de regedor são compativeis com as

de juiz de paz.

Art. 225. O regedor de parochia póde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador civil, mas não póde ser demittido senão por alvará do mesmo governador civil.

Art. 226. O regedor de parochis tem um substituto.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos

artigos antecedentes.

Art. 227. O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas emquanto servir o seu emprego é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos

bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá além d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

Art. 228. Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou dos intereses publicos;

2.º Abrir os testamentos, na conformidade do artigo 1:933, §

unico do codigo civil;

3.º Executar as ordens do administrador do concelho;

4.º Prover á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

5.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes ou delictos commettidos na parochia;

6.º Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação do administrador do concelho lhe forem commettidas, salva sempre a rectificação do administrador.

7.º Superintender na policia dos cemiterios municipaes, e exercer as funcções de policia sanitaria, que lhe forem commetti-

das nas leis e regulamentos:

8.º Praticar quaesquer outros actos que por lei ou regula-

mentos lhe forem encarregados.

Art. 229. O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho.

Art. 230. O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio

das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo adminis-

trador, sobre proposta annual do regedor de parochia.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero dos cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor da parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes

cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fora da povoação em que residirem, salvo

se for para logar pertencente à sua freguezia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

TITIILO IX

Dos conselhos de districto (1)

CAPITULO I

Organisação e reuniões

Art. 231. O conselho de districto é composto do governador civil, presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo governo sobre lista triplice proposta pela junta geral.

Art. 232. Dois, pelo menos, dos vogaes do conselho de dis-

tricto, serão bachareis formados em direito.

Art. 233. Haverá quatro substitutos nomeados pela mesma fórma que os vegaes effectivos.

Art. 234. Os vogaes do conselho de districto vencem de gratificação annual 240\$000 réis, pagos pelo cofre do districto.

§ unico. Os substitutos vencem a gratificação corresponden-

te ao tempo por que servirem.

Art. 235. Os vogaes do conselho de districto servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

Art. 236. O conselho de districto pode ser dissolvido pelo

Art. 237. O cargo de vogal do conselho de districto é incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição ou nomeacão.

Art. 238. Junto do conselho de districto exercerá as funcções

de ministerio publico o secretario geral do governo civil. Art. 239. O secretario do conselho de districto é o official da

secretaria que o governador civil designar.

Art. 240. O conselho terá uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 241. As attribuições do conselho de districto são consultivas e contenciosas.

Art. 242. Como corpo consultivo incumbe ao conselho de districto emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que

⁽¹⁾ Art. 2.º Emquanto se não proceder, contorme for determinado e devidamente regulado, a eleição dos referidos organismos, serão estes constituidos por commissões nomeadas desde já pelos governadores civis, salvo as juntas geraes e os conselhos de districto, que serão nomeadas sómente quando o Governo o ordenar. (D. de 13 de outubro de 1910.)

as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 243 Como tribunal de contencioso administrativo compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia:

4.º As reclamações contra as posturas, regulamentos e deli-

berações das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º As reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia, salvo o disposto n'este codigo a respeito das eleições dos procuradores á junta geral;

3.º As reclamações em materia de contribuições directas do

estado, nos termos das leis especiaes;

4.º As reclamações sobre o lançamento, repartição e cobran-

ça das contribuições municipaes;

5.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

6.º () contencioso da administração de todos os estabeleci-

mentos de piedade e beneficencia;

7.º As reclamações para escusa dos cargos districtaes, mu-

nicipaes ou parochiaes;

8.º As reclamações sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commum dos visinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte, salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações;

9.º As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias, hospitaes e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo rendimento annual, calculado pela média da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres

annos, for inferior á algada do tribunal de contas;

40. Finalmente todas as questões que tiverem por causa a offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, ou a mera violação d'essas leis e regulamentos.

CAPITULO III

Fórma do processo e decisões

Art. 244 Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que são applicaveis aos juizes dos tribunaes civis.

Art. 245 Ao julgamento das suspeições são applicaveis as regras estabelecidas no livro 3.0, titulo 4.0, capitulo 1.0 do codigo

do processo civil.

Art. 246 Quando for julgada procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto, effectivos e

as leis exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 243 Como tribunal de contencioso administrativo compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia:

4.º As reclamações contra as posturas, regulamentos e deli-

berações das camaras municipaes e juntas de parochia;

2.º As reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia, salvo o disposto n'este codigo a respeito das eleições dos procuradores á junta geral;

3.º As reclamações em materia de contribuições directas do

estado, nos termos das leis especiaes;

4.º As reclamações sobre o lançamento, repartição e cobran-

ça das contribuições municipaes;

5.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia, e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos;

6.º () contencioso da administração de todos os estabeleci-

mentos de piedade e beneficencia;

7.º As reclamações para escusa dos cargos districtaes, mu-

nicipaes ou parochiaes;

8.º As reclamações sobre questões de servidões, distribuição de aguas e usufructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commum dos visinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral e por fundamento algum acto da auctoridade publica, ou em que esta seja parte, salvo quando se tratar da verificação e liquidação de indemnisações;

9.º As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades, confrarias, hospitaes e quaesquer outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, cujo rendimento annual, calculado pela média da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres

annos, for inferior á alcada do tribunal de contas;

40. Finalmente todas as questões que tiverem por causa a offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica, ou a mera violação d'essas leis e regulamentos.

CAPITULO III

Fórma do processo e decisões

Art. 244 Aos membros do conselho de districto, como tribunal do contencioso administrativo, podem ser oppostas as mesmas suspeições que são applicaveis aos juizes dos tribunaes civis.

Art. 245 Ao julgamento das suspeições são applicaveis as regras estabelecidas no livro 3.0, titulo 4.0, capitulo 1.0 do codigo

do processo civil.

Art. 246 Quando for julgada procedente a suspeição com relação a tantos membros do conselho de districto, effectivos e

substitutos, que este não possa julgar a causa principal, será competente para a julgar o conselho de districto cuja séde for mais proxima.

Art. 247 A suspeição é considerada como impedimento para

os effeitos das substituições.

Art. 248 As partes que contenderem perante o conselho de districto podem fazer-se representar por advogados nos processos e nas sessões de julgamento.

Art. 249 São permittidas as allegações oraes nas sessões de

julgamento.

Art. 250 As decisões do conselho de districto serão tomadas em conferencia secreta, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

Art. 251 O conselho de districto não póde recusar-se a julgar nenhuma causa da sua competencia, com o fundamento da falta da lei applicavel, ou de obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 252 As questões sobre titulos de propriedade ou de

posse pertencem exclusivamente aos tribunaes de justiça.

Art. 253 O conselho de districto não póde proferir accordam definitivo sobre nenhum negocio contencioso sem que tenha

precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Art. 254 Quando se reclame contra o acto ou deliberação de qualquer auctoridade ou corpo administrativo cuja execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação, poderá o conselho de districto, quando o reclamante assim o requeira, mandar por uma decisão interlocutoria sobre-estar na execução do acto ou deliberação contra que se reclamar.

Art. 255 Nos casos em que a instrucção dos negocios contenciosos póde ser esclarecida por informação das auctoridades locaes ou por exame de peritos, o conselho de districto ordenará

estas diligencias.

§ unico. Os peritos empregados n'estas diligencias vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem, como se fossem

feitas por mandado da auctoridade judicial.

Art. 256 Os accordãos dos conselhos de districto em materia contenciosa devem conter: o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão.

Art. 257 As decisões do conselho de districto serão intima-

das ás partes pelos agentes da administração.

Art. 258 As decisões definitivas do conselho de districto em assumptos contenciosos teem força de sentença com execução apparelhada.

Art. 259 De todas as decisões definitivas do conselho de

districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ unico. O recurso será interposto para o tribunal de contas, quando as decisões do conselho forem proferidas sobre as contas da competencia do mesmo conselho.

Art. 260 De todas as decisões proferidas pelo conselho didistricto contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico,

nos termos do artigo antecedente.

Art. 261 Nos processos instaurados perante os conselhos de

districto é admissivel todo o genero de provas reconhecido no direito civil.

Art. 262 Os recursos para o tribunal superior serão interpostos nos proprios autos, perante o conselho de districto, no praso de quinze dias, contados da intimação.

§ 1.º É livre ás partes instruir os recursos, até final, perante o conselho de districto, ou reservar a defeza para depois dos au-

tos subirem ao tribunal superior.

§ 2.º Os processos serão remettidos pelo governador civil,

devidamente informados pelo tribunal recorrido.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver na decisão das reclamações contenciosas, na instrucção ou na remessa dos processos, comtanto que se prove haver expirado o praso assignado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa: no primeiro caso, considera-se indeferida a reclamação e tem logar a instrucção immediata do recurso; no segundo e terceiro caso, o tribunal superior ordenará que os autos subam immediatamente.

Art. 263 Um regulamento do governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo pelo qual as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos; o processo das informações e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os, os prasos que teem de ser assignados a cada um d'estes actos e ao julgamento das reclamações; e a fórma das decisões, notificação e execução d'ellas.

TITULO X

Das eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 264 (1) Os corpos administrativos districtaes, municies e parochiaes são eleitos directamente pelos cidadãos portuezes que teem direito de votar.

Art. 265 As eleições são feitas nas épochas determinadas artigo 9.º, devendo ser no primeiro domingo do mez de nombro as districtaes e municipaes, e no terceiro domingo as parases.

1.º Quando os corpos administrativos forem dissolvidos eleições annulladas, as novas eleições serão feitas nos dias

⁽¹⁾ Vid. art. 2 e 3 do D. de 13 d'outubro de 1910.

que forem designados no decreto da dissolução, ou na decisão

que tiver julgado a nullidade.

§ 2.0 Na primeira hypothese do paragrapho antecedente, o dia da eleição deve ser designado para dentro do praso fixado no artigo 17, e na segunda hypothese mandar-se-ha proceder immediatamente a nova eleição.

Art. 266 As eleições parochiaes serão feitas por freguezias;

as municipaes e districtaes por concelhos.

CAPITULO II

Dos eleitores e elegiveis

Art. 267 São eleitores para os cargos districtaes, municipaes e parochiaes todos os cidadãos portuguezes residentes nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

Art. 268 São elegiveis para os cargos districtaes os eleitores do respectivo districto, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos, e para os parochiaes os eleitores da respectiva

freguezia, comtanto que saibam ler, escrever e contar-Art. 269 Não podem ser eleitos:

1.º Os ministros e secretarios d'estado;

2.0 Os conselheiros d'estado;

3.º Os empregados no corpo diplomatico ou consular;

4.º Os militares em activo servico no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas;

5.º Os clerigos de ordens sacras;

6.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justica;

7.° Os juizes e membros dos tribunaes judiciaes, adminis-

trativos e fiscaes;

8.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional;

9.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja

eleição se tratar;

10 Os que tiverem contractos de arrematação de rendimentos, de empreitadas ou fornecimentos com a corporação de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

Os accionistas de companhias organisadas para tomarem

de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;

12 Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos políticos por sentença ou despacho judicial passado em julgado.

Art. 270 O recenseamento eleitoral para as eleições de deputados servirá tambem para a inscripção dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

CAPITULO III

Da eleição

Art. 271 As assembleias eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil dirigido aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

Art. 272 Para as eleições parochiaes cada parochia consti-

tuirá uma só assembleia eleitoral na séde da freguezia.

Art. 273 Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas egrejas parochiaes e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleias eleitoraes.

Art. 274 As assembleias parochiaes serão presididas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos cidadãos que

a commissão escolher.

Art. 275 Haverá o numero de assembleias que for necessa-

rio para commodidade dos povos.

- § 1.º As camaras municipaes designarão, com approvação da junta geral, o numero das assembleias eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas e a area eleitoral que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.
- § 2.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada, se for necessario, em razão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de communicação d'elle, ou de augmento ou diminuição da sua area.

§ 3.º A designação das assembleias será publicada por edital com a antecipação de quinze dias, pelo menos, do acto eleito-

ral, sob pena da nullidade da eleição.

Art. 276. A convocação das assembleias eleitoraes para as eleições municipaes e districtaes será feita pela fórma declarada no artigo 273, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.º Havendo no concelho uma só assembleia, preside-lhe

o presidente da commissão recenseadora.

§ 2.º Havendo mais de uma assembleia, o presidente da commissão recenseadora preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembleias presidem os respectivos vogaes e seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pela commissão recenseadora.

§ 3.º A parochia principal do concelho é a da cathedral, e onde a não houver, a da egreja matriz da cabeça do concelho.

Art. 277. As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembleias eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores das respectivas assembleias, e tambem cadernos em duplicado contendo o recenseamento dos elegiveis

para os cargos municipaes ou parochiaes sómente quando se trate

da eleição d'esses cargos.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º Podêl-os-ha também rubricar e assignar o respectivo

administrador do concelho.

§ 3.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes das assembleias dois cadernos com termos de abertura e rubricas, na conformidade d'este artigo, para nelles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO IV

Votação nas assembleias primarias

Art. 278. No domingo destinado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres

quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver obtido a approvação do numero fixado no § 1.º, será a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que approvaram ter-se-hão como escolhidos de entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes

logares na ordem da proposta.

- § 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por acclamação, sob proposta de qualquer eleitor de entre elles. Não sendo esta proposta approvada pela maioria d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no § antecedente.
- § 5.º Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e dois escrutinadores.

Art. 279. Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secre-

tario que a lavrar a lerá immediatamente á assembleia.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para compôrem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assembleia estiver reunida.

Art. 280. A eleição da mesa feita antes da hora designada

no artigo 278 é nulla.

Art. 281. Se uma hora depois da fixada para a reunião da

assembleia o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o eleitor que para isso for

escolhido pelo maior numero de eleitores presentes.

Art. 282. Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembleia, nem os cadernos do recenseamento dos eleitores e elegiveis, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho ou bairro devia ter remettido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer cópias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer eleitor apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assembleia escolher.

Art. 283. Se em alguma assembleia eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compôr a mesa, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parocho ou por quem suas vezes

§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembleia ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador civil. Se acontecer n'um concelho de mais de uma assembleia, será o auto remettido ao presidente da commissão de recenseamento, para o apresentar na assembleia geral do apuramento.

Art. 284. Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembleia eleitoral em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.0 O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente secção até a contagem das listas.

§ 2.0 Este auto será enviado pelo presidente da commissão

recenseamento ao governador civil.

Art. 285. Quando no concelho houver mais de uma assem-ele oral, será procedente a eleição em cada uma d'ellas,

ião hajam concorrido eleitores em numero dobrado e é necessario para se formar a mesa.

...s actas d'estas sssembleias serão remettidas á as-

.gral do apuramento.

Se na assembleia do apuramento se verificar que o o de votantes nas diversas assembleias não foi egual ao doelo menos, do numero total dos vogaes que compuzeram as em todas as assembleias, a mesa do apuramento formará l'estas circumstancias, e o entregará ao presidente da como do recenseamento para ser remettido ao governador civil.

Art. 286. No caso de não haver eleição por falta de concorrencia de eleitores, serão novamente convocadas as assembleias eleitoraes dentro do praso de trinta dias e consecutivamente dentro de eguaes prasos, até que haja eleição nos termos d'este codigo.

Art. 287. A msea da eleição será collocada no corpo do edi-

ficio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 288. Constituida a mesa, são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 289. Os parochos e os regedores das parochias que constituem a assembleia eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parocho ou o regedor, a mesa nomeará pes-

soas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parocho ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á

chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se a eleição for de cargo districtal ou municipal, e houver uma só assembleia no concelho ou bairro, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma o administrador, e á outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

Art. 290. As mesas decidirão provisoriamente as duvidas

que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos; no

caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 291. Nas assembleias eleitoraes não se póde discutir ou deliberar, sob pena de nullidade, sobre objecto estranho ás eleições.

Art. 292. Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da

assembleia.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas, em observancia d'este artigo, lhes dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

Art. 293. Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembleias eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que

se retire.

Art. 294. Se o presidente da assembleia eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembleia, poderá mandar sahir do local, onde ella se achar reunida, todos ou alguns dos individuos presentes não recenseados.

Art. 295. A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembleias eleitoraes, ou na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita

em nome do presidente.

§ 1.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro : edificio da assembleia, ou na proximidade d'elle, no caso de havido resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente.

§ 2.º Apparecendo a força armada no edificio da assembleia, ana sua proximidade, suspender-se-hão os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita forca.

§ 3.º Nas terras onde se reunirem as assembleias eleitoraes a força armada conservar-se-ha nos quarteis e alojamentos durante

os actos das ditas assembleias.

§ 4.º As disposições d'este artigo e dos seus §§ não comprehendem a força indispensavel para o servico ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recenseados.

Art. 296. A nenhum cidadão é permittido votar em mais de

uma assembleia.

Art. 297. A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheca ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não são admittidas listas em papel de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

§ 2.º Considera-se também signal externo a designação do

cargo.

Art. 298. Cada lista deve conter, em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os nomes dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ unico. Qualquer lista a que falte este requisito será annullada.

Art. 299. Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter, tanto a respeito de effectivos como de substitutos, um numero de nomes egual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tratar; na eleição de procuradores á junta geral conterão as listas tantos nomes quantos forem os procuradores e respectivos substitutos, que o concelho tem a eleger.

§ unico. O presidente da mesa assim o annunciará á assem-

bleia antes de acceitar as listas.

Art. 300. Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no alto d'ella irá escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha fòr destinada.

§ unico. E' nulla qualquer lista a que falte este requisito.

Art. 301. São nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lytographadas com tinta preta.

Para o apuramento de votos e para o calculo da Art. 302. maioria não se contarão, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes.

Art. 303. Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas terá um

distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Durante as operações da assembleia estarão sempre patentes os cadernos de recenseamento dos eleitores elegiveis, que devem ter sido recebidos das commissões recenseadoras, em virtude do disposto no artigo 277.º

- Art. 304. Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.
- Art. 305. Ninguem pode ser admittido a votar, se o seu nome não estiver escripto no recenseamento dos eleitores; exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar na assembleia a que presidirem, ainda que ahi se não achem recenseados;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença do poder judicial passada em julgado mandando-os inscrever como

eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos;

3.º Os administradores do concelho ou bairro ou os seus delegados, quando n'elles sejam eleitores, que podem votar na assembleia a que assistirem, ainda que abi se não achem recenseados.

Art. 306. Nenhum cidadão póde ser impedido de votar quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado,

que o exclua.

Art. 307. A proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores lançarão a respectiva nota da descarga nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 277, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar

ao presidente um numero de listas egual ao dos cargos.

Art. 308. Não se apresentando mais eleitores, o presidente

ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 309. Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga posta no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionada na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembleia.

Art. 310. Concluida a contagem das listas, mais nenhuma

póde ser recebida.

Art. 311. A' contagem das listas seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. Nas eleições simultaneas para os cargos districtaes

e municipaes o apuramento começará pelos cargos districtaes.

Art. 312. Não se contarão para nenhum effeito:

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação, que

não seja a da residencia do cidadão votado, do cargo ou profissão

que exerça.

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos cadernos dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes.

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos cidadãos que devem ser eleitos para a corporação de que se

tratar.

Art. 313. As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recahirem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes, salvo a excepção do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 314. As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de alguns dos cidadãos que

formarem assembleia.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separada-

mente escriptos nas actas.

Art. 315. Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente egual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 316. Terminando o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital affixado nas portas da casa da assembleia; em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem nos casos declarados nos artigos 298, 300, 301, 302 e 312, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

Art. 317. As operações eleitoraes não podem continuar além

do sol posto.

§ 1.º Não se tendo concluido a votação ou escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, e fál-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes a eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente, e podél-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, podendo sel-o em logar exposto á vista e guarda dos eleitores se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembleia, para se proseguir na votação.

§ 2.º Publicar-se-ha por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento em cada dia, até se concluir a

eleicão.

Art. 318. Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 277, assignados e rubrica-

dos pela mesa, na qual acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á elejcão:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão motivada que sobre ellas se houver tomado;

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações elei-

toraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo porque o foram.

Art. 319. Um dos exemplares da acta será remettido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal, o outro exemplar, com uma relação dos nomes e morada dos cidadãos eleitos, como os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil, se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembleia eleitoral.

Art. 320. Os exemplares da acta serão assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo comtudo julgar-se validos quando forem assignados pelo menos por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencio-

nará esta circumstancia.

Art. 321. A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivacamaras.

Art. 322. Se houver uma só assembleia eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada por votação e apuramento n'essa assembleia, e a mesa procederá como lhe prescreve o art. 335 d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembleia, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

Art. 323. Para a execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembleia, e apresentál-o-hão no dia designado na

cabeca do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeca do concelho, será substituido pelos se-

cretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue aos escrutinadores, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 319, são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e além d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO V

Das assembleias de apuramento

Aft. 324 No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 278 e seguintes d'este codigo, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembleias eleitoraes primarias, e ao modo de manter ahi a liherdade e fazer a policia, competindo para esse fim ao presidente e mesa das assembleias eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições, que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembleias.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora assignada n'este artigo, provêr-se-ha a sua falta pelo modo indicado no ar-

tigo 281.

§ 2.º O administrador do concelho assistirá a todos os actos da assembleia.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto assistirá o administra-

dor do hairro onde estiver situada a casa da camara.

Art. 325 Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assembleia, lhe apresentará fechado e lacrado o duplicado da acta que, na conformidade do artigo 319, tiver sido remettido ao presidente da camara municipal, que para tal fim o entregará; os portadores das actas apresentarão tambem os duplicados que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho apresentará os cadernos e mais papeis que houver recebido nos termos do artigo 319.

§ unico. Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pelo modo indicado no artigo 278, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das assembleias do concelho, de maneira porém que o exame da acta de uma assembleia não seja nunca encarregado á commissão de que forem membros os portadores da acta d'essa assembleia.

Art. 326 As commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhes forem distribuidas, e apurar os respectivos

votos. Do resultado darão conta á assembleia.

Art. 327 Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembleia geral de apuramento.

Art. 328 Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados tiver em todo o concelho, e sobre isso lavarará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembleia.

Art. 329 As funcções das assembleias de apuramento reduzem se a examinar, pela comparação das actas trazidas pelos portadores com os duplicados apresentados pelo presidente da

commissão do recenseamento, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembleia são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos.

§ unico. De maneira nenhuma porém deixarão de contar votos a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegível, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou exacção expressamente especificadas n'este artigo.

Art. 330 Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentado á assembleia de apuramento algum dos exemplares das actas, far-se-ha o apuramento pelos que apparecerem.

Art. 331 Concluindo o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 332 Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos

que reunirem maior numero de votos.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o.mesmo numero de

votos, preferirá o mais velho.

§ 2.º O nome d'aquelles que sahirem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da casa da assembleia.

Art. 333. Do apuramento deve lavrar-se acta, na qual serão declarados os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

Art. 334. Da acta do apuramento se entregará duplicado ao

administrador do concelho ou bairro que estiver presente.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto será remettida uma cópia aos administradores dos outros bairros.

Art. 835. A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vogaes,

que será o diploma da sua nomeação.

Art. 336. A acta do apuramento com as actas das assembleias primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão remettidos pelo presidente da assembleia ao governador civil do districto, até ao domingo immediato ao do apuramento ou ao da eleição, nos casos em que não ha assembleia de apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da ca-

mara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

CAPITULO VI

Reclamações e recursos

Art. 337. Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes, relativas á corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas, ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando esta tenha logar; podendo n'este ultimo caso ter por objecto tanto as operações do apura-

mento como as das assembleias primarias.

§ 2.º As reclamações poderão ser feitas verbalmente ou por escripto; no primeiro caso, serão inseridas nas actas como forem ditadas pelos reclamantes; no segundo caso, far-se-ha simples menção d'ellas na acta, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores, que o pedirem. Dar-se-ha tambem recibo aos interessados que o exigirem.

§ 3.º As mesas, quer das assembleias primarias, quer das do apuramento, darão na acta a sua informação ácerca do objecto das reclamações apresentadas contra os actos praticados nas mes-

mas assembleias.

§ 4.º Se as reclamações apresentadas nas assembleias de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleias primarias, o presidente da assembleia convocará immediatamente os cidadãos que compuzerem as mesas eleitoraes, para que informem o que se lhes offerecer ácerca das mesmas reclamações; e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 338. A's juntas geraes de districto pertence verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver ácerca das re-

clamações e protestos contra ellas apresentados.

Art. 339. Aos conselhos de districto pertence julgar as reclamações e protestos relativos ás eleições municipaes e parochiaes.

Art. 340. Todas as reclamações e protestos relativos aos actos eleitoraes serão resolvidos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembleia de apuramento.

§ unico. Se as reclamações e protestos de que trata este artigo, não forem resolvidos dentro do praso fixado n'este mesmo artigo, considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações ou protestos.

Art. 341. O secretario geral do districto como representante do ministerio publico é competente para reclamar e recorrer ácer-

ca da validade das eleições dos corpos administrativos.

Art. 342. Da decisão do conselho de districto ha recurso

era o supremo tribunal administrativo.

Art. 343. A nullidade da eleição em uma ou mais assemleias não invalida a eleição geral do circulo, senão nos casos em que a nullidade da eleição parcial possa influir no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada porém a eleição, repete-se o acto eleito-

ral em todas as assembleias do circulo.

TITULO XI

Do serviço e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos

Os magistrados e empregados administrativos são Art. 344. obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos.

1.º Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação, ou no de trinta dias, se não for assignado praso algum;

2.º Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia na folha official do governo.

§ unico. Em relação ás nomeações, promoções ou transferencias feitas para logares das ilhas adjacentes, os prasos assigna-

dos n'este artigo serão sempre em dobro.

Art. 345. A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia póde, quando para issó haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado para a apresentação, comtanto que tal praso assim prorogado não exceda a noventa dias.

§ unico. Qualquer prorogação fóra do praso assignado n'este

artigo só poderá ser concedida pelo governo.

Art. 346. O servico dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

Art. 347. Até trinta dias em cada anno, não havendo prejuizo

do servico publico, póde ser concedida licença:

1.º Pelo administrador do concelho aos empregados seus subordinados;

2.0 Pelo governador civil aos empregados do governo civil

e aos administradores do concelho dos respectivos districtos.

§ 1.0 Compete equalmente ao governador civil conceder licença aos empregados mencionados no n.º 1.º, quando a licença for por mais de trinta dias, mas não exceder a noventa.

§ 2.º A concessão de licença por um praso superior aos

marcados n'este artigo compete só ao governo.

§ 3.0 Tambem só ao governo compete conceder licenças para sahir do reino sem distincção do praso por que são concedidas.

Art. 348. Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, teem direito aos seus ordenados por inteiro, comtanto que não deixem de servir por mais de trinta dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços do orde-

nado.

Art. 349. Os substitutos ou funccionarios interinos percebem

os vencimentos a que teem direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago, ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle.

Art. 350. Consideram-se para todos os effeitos como serviço effectivo em qualquer cargo as commissões extraordinarias, ou a ausencia temporaria por motivo de servico publico.

§ unico. Nenhum empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que for encarregado.

Art. 351. Os empregados administrativos teem direito aos seus vencimentos desde a data da posse dos respectivos empregos.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contar-se-hão desde as datas dos respectivos diplomas, uma vez que os empregados promovidos ou transferidos tomem posse dos novos logares nos prasos fixados n'este codigo.

Art. 352. Em todos os casos de impedimento ou licença não especificados nos artigos antecedentes, cessa o direito ao ordenado.

Art. 353. Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os governadores civis, os empregados das juntas geraes de districto, os das secretarias dos governos civis, os das secretarias das camaras municipaes, e os das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros, que tendo pelo menos trinta annos de bom e effectivo servico soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ unico. Verificada a impossiblidade mencionada n'este artigo, a aposentação só póde ser concedida com metade do ordenado aos empregados que tiverem vinte ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado quando esse ser-

viço houver durado por quinze annos ou mais.

Art. 354. Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exercam quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

TITULO XII

Dos emolumentos

Art. 355. Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo exercicio do logar, ainda que o serviço seja interino,

e seja qual fòr o impedimento do substituido.

Art. 356. Os emolumentos, que se hão-de receber nas secretarias dos governos civis, nas administrações dos concelhos e dos bairros, nas secretarias das camaras municipaes, e nas regedorias de parochia, são os designados na tabella que for decretada pelo coverno.

Art. 357. Os peritos empregados nas diligencias, a que as

auctoridades ou tribunaes administrativos mandarem proceder, para instrucção dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que estabelecer a tabella judicial por identicas diligencias.

TITULO XIII

Disposições penaes

Art. 358. Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 2\$000 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.0 Se as faltas excederem o numero de dez, incorrerão, além d'isso, na pena do perdimento do cargo e suspensão dos di-

reitos politicos por um anno.

§ 2.º As multas impostas por este artigo constituem receita

da respectiva corporação.

§ 3.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões, a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos ás penas impostas aos que faltam sem causa justificada.

Art. 359. Nenhum funccionario administrativo póde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação das mais penas em que houver incorrido.

Art. 360. A suspensão de funcções produz a perda dos ven-

cimentos do suspenso.

Art. 361. Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este codigo a dar contas de suas gerencias que não as prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 réis até 400\$000 réis, a qual será imposta pelo tribunal competente para julgar conta.

§ unico. A imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas com-

minadas por qualquer outro abuso.

Art. 362 O tribunal que impozer a multa, de que trata o artigo antecedente, marcará novo praso para a apresentação da

conta.

§ unico. Se, findo o praso a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, o mesmo tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

Art. 363 O producto das multas, de que tratam os dois precedentes artigos, constitue receita e é cobrada por execução admi-

nistrativa.

.....

Art. 364 Os responsaveis que dispenderem sem auctorisa-

ção ou com excesso d'ella serão condemnados pelo tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim dispendidas, ou em multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não póde nunca exceder a quantia illegalmente dispendida, e constitue a receita

da corporação de cuja conta se tratar.

Art. 365 As penas comminadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle auctorisados serão julgadas pela au-

ctoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.0 Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem, se

remetterá cópia ao governador civil-

§ 8.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não puder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandál-o lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou demissão e as multas de que tratam os

artigos 361, 362 e 364.

Art. 366 As disposições penaes estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

TITULO XIV

Disposiçõe**s ge**raes

Art. 367 () districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 368 O ministerio publico é competente para, como parte principal, propôr as acções necessarias a fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos gerentes em exercicio devam ser demandados.

Art. 369 É permittido a qualquer cidadão eleitor, intentar em nome e no interesse do districto, municipio ou parochia, em que for domiciliado, as acções judiciaes competentes para reivindicar e rehaver para as respectivas administrações quaesquer bens ou direitos que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevida-

mente possuidos por terceiros.

§ 1º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propôl-as, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretende fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, devendo além

d'isso preceder auctorisação da junta geral do districto, se se tratar de direitos do municipio ou parochia, e do governo se se tratar dos direitos da junta geral.

§ 2.º Os individuos que obtiverem o vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, teem direito a ser indemni-

sados das despezas que fizerem com os pleitos.

Art. 370 Serão feitos em hasta pública, precedendo editos, pelo menos de vinte dias, os contractos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessadas a junta geral do districto, a camara municipal ou a junta de parochia.

Art. 371 Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos e os empregados na administração não podem de fórma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato que fôr estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magis-

trados, corpos e empregados.

Art. 372 Os gerentes dos rendimentos e dinheiros pertencentes aos corpos administrativos são solidariamente responsaveis pelos prejuizos a que dérem causa, em virtude de resoluções tomadas em desaccordo com as deliberações respectivas ou com o disposto nas leis e regulamentos da administração publica.

Art. 373 Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos além das que se acham expres-

samente marcadas na lei.

Art. 374 Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legaes, salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

Art. 375 Nenhum magistrado ou funccionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela

auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 376 Os magistrados ou funccionarios administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Os magistrados ou funccionarios administrativos, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse

facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 377 Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio de suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

Art. 378 Os magistrados administrativos teem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 379 São applicaveis á eleição dos juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos da legislação respectiva.

Art. 380 As contribuições directas lançadas pelos corpos administrativos, serão cobradas pelas repartições de fazenda, cua-

mulativamente com as contribuições do estado, a que forem addicionaes.

Art. 381 É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 382 Não são obrigados a nova nomeação os actuaes magistrados e empregados que estiverem servindo logares para

cujo provimento este codigo altera a legislação anterior.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados pelo governo, na conformidade d'este codigo.

Art. 383 Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis que tiverem dois annos ou mais de hom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 384 Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para se obter a nomeação para os mesmos empregos.

Art. 385 Ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, nos termos d'este codigo, todas as attribuições dadas pelas leis aos conselhos de districto e que não sejam consultivas ou contenciosas.

Art. 386 Os empregados das repartições administrativas. que forem extinctas, serão preferidos, quando tenham a necessaria aptidão, para os empregos analogos das repartições em cujas circumscripções ficam comprehendidas as circumscripções das repartições a que pertenciam.

§ unico. Os empregados, a que se refere este artigo, podem ser addidos ás repartições subsistentes, se as respectivas administrações d'elles carecerem e os julgarem para esse fim com a

necessaria aptidão.

Art. 387 São comprehendidas na disposição do artigo 353. os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 388 Depois da publicação d'esta lei, o governo man-

dará proceder á eleição de todos os corpos administrativos.

Art. 389 Sómente depois de installados os corpos administrativos eleitos na conformidade d'esta lei, começará esta a ter plena exe**cução.**

Art. 390 O corrente anno civil considera-se o primeiro do

quadriennio para os effeitos d'esta lei.

Art. 391 As actuaes juntas geraes designarão o numero de procuradores que cada concelho tem de eleger na eleição geral ordenada pelo artigo 388.

Art. 392 Emquanto o governo não decretar a nova tabella dos emolumentos a que se refere o artigo 356, applicar-se-ha a que está em vigor.

Paço, em 6 de maio de 1878. = Antonio Rodrigues Sampaio.

(D. do G. n.º 107, de 13 de maio de 1878).